

PLANO GERAL DO COMBATE À LEPROSA NO BRASIL

A Conferencia para Uniformisação da Campanha contra a Lepra celebrada no Rio de 25 a 30 de setembro, 1933, approvou as seguintes conclusões:

1. A Conferencia resolve seja nomeada pela mesa uma comissão de technicos, de que tambem faça parte um representante das associações privadas que cooperam na luta contra a doença, para rever as resoluções approvadas pela mesma Conferencia e attinentes aos diversos themas discutidos, reunindo-as accôrdo com sua interdependencia e dando ao conjunto uma certa unidade, de modo a constituirem um corpo de doutrinas a ser encaminhado ao Governo como base para elaboração de uma lei que regule a campanha de prophylaxia da lepra.

2. A comissão deverá ser convocada o mais breve possivel, de modo a que possa reunir-se nesta cidade dentro do praso maximo de 30 dias.

3. São encargos primordiales dessa comissão: 1, estudar os meios praticos de pôr em execução o programma de acção traçado pela conferencia, fixando, de accôrdo com o censo, predominancia de formas clinicas, distribuição geographica de epidemia e todas as outras condições regionaes, quaes as medidas technicas e administrativas aconselháveis para cada uma das unidades federativas; 2, estudar o lado economico do problema, procurando estabelecer os meios mais adequados para a obtenção de recursos financeiros necessarios á installação e manutenção dos serviços.

- (a) A comissão levará em conta, como é pensamento da conferencia, que a campanha contra a lepra deverá ter caracter nacional, cooperando nella os Governos federal, estadoaes e municipaes e as associações privadas, pela maneira que fôr julgada mais exequivel. Para tal fim poderão os municipios se agruparem em unidades para cooperar com o Governo ou instituições privadas, ficando a organização technica e direcção de taes serviços a cargo do poder central, estadoal ou municipal, cabendo aos municipios suggerir providencias que possam ampliar ou melhor garantir a eficiencia da organização;
- (b) Para estudo dessas questões deverá a comissão solicitar o parecer de juriconsultos, financistas e engenheiros sanitarios.

4. A Conferencia suggere á comissão:

- (a) que sejam regulados os methodos de levantamento do censo, entre cujos dados é indispensavel a especificação das formas clinicas e ainda idade, sexo e condições economicas, assim como distribuição geographica e local de habitação quer se trate de doente quer de communicante;
- (b) que as providencias sanitarias sejam ditadas pelo numero de casos reconhecidos e não pelas estimativas sem base scientifica não obsante os obices appostos ao levantamento do censo, particularmente os oriundos da larga extensão territorial e diffusão da endemia do paiz;
- (c) que como medidas economicas de applicação immediata, seja solicitada dos Governos estadoaes que receberam da União auxilio por conta da arrecadação do sello de educação para serviço de saneamento rural, aliquem integralmente essas verbas em serviço de prophylaxia da lepra, caso não haja outro problema sanitario local de

solução mais premente, a juízo das respectivas autoridades sanitarias;

- (d) que seja pleiteado junto ao Governo a applicação integral da parte da renda do sello de educação e saude destinada aos serviços sanitarios, á prophylaxia da lepra;
- (e) que, com a collaboração technica de engenheiros sanitarios, seja estudada a padronização dos typos de leprosarios, levando-se em conta sua localização, numero de doentes a isolar, condições sociaes destes, facilidade de aproveitamento de sua orientação vocacional, barateamento da construeção e adaptação ás diversas zonas do paiz;
- (f) que os trabalhos nos leprosarios sejam organizados aproveitando, tanto quanto possivel o dos proprios doentes pelos beneficios que elles usufruem e pelos resultados economicos que se verificam;
- (g) que seja pleiteado junto ao Governo da Republica a conjagem e regulamentação de uma moeda para uso privativo dos doentes internados nos leprosarios;
- (h) que seja pleiteado junto aos Governos federal, estadoaes e municipaes, augmento de vencimentos para todo o pessoal que lida directamente com os doentes de lepra, a exemplo do que já se faz em varios paizes;
- (i) que seja pleiteado junto aos governos estadoaes e municipaes que ainda o não tenham feito, e ás Caixas de Aposentadorias a concessão de aposentadoria com todos os vencimentos, independentemente do tempo de serviço, aos funcionarios publicos de qualquer categoria ou associados attingidos pela lepra;
- (j) que sejam estudados os meios necessarios á publicação de uma revista nacional de leprologia, podendo para isso ser feito entendimento com a revista da Sociedade Paulista de Leprologia, já existente;
- (k) que sejam estudados os meios praticos de dar execução á medida legislativa, já existente, que prohibe o trafego de doentes de um Estado para outro;
- (l) que seja criada obrigatoriamente a carteira de saude em todo o Brasil desde as escolas primarias até ás academias;
- (m) que seja pleiteado junto ao Governo a concessão de franquia postal ás publicações e correspondencia feitas pelas associações privadas de defesa contra a lepra;
- (n) que, em virtude dos beneficios que vem prestando o *Boletim* da Sociedade de Assistencia aos Lazaros de São Paulo, no que se refere a educação e propaganda sanitarias, seja solicitado ao Governo em favor desses e de outros orgãos congeneres auxilio pecuniario de forma a tornar menos onerosa aos cofres da sociedade a sua publicação;
- (o) que a Federação da Sociedade de Assistencia aos lazaros e todas as outras não filiadas com a mesma finalidade sejam consideradas de utilidade publica;
- (p) que a Federação e as Sociedades de Assistencia aos Lazaros e Defesa devam constituir patrimonio propio contra a garantia da continuidade do seu programma;
- (q) que nos estabelecimentos officiaes do isolamento seja facilitado o exercicio de qualquer credo religioso, attendidas as solicitações dos doentes internados.

5. No plano geral do combate á lepra no Brasil deve constar a criação de um Conselho Federal, constituído de technicos, representando cada Estado da Federação, o Districto Federal e o Territorio do Acre;

- (a) Esse conselho reunir-se-há periodicamente na capital da Republica para estudar a situação em cada Estado e indicar as medidas que se façam opportunas.
- (b) Seria de toda conveniencia que a este conselho coubesse tambem a suggestão de iniciativas na campanha contra a lepra e indicação das quotas que devem tocar a cada Estado, levando-se em contra sua capacidade financeira e a prevalencia da epidemia.

Ficou assim constituída pela mesa, com aquiescencia unanima da assembléa, a comissão organizadora do plano geral de combate á lepra:

Presidente, Professor Eduardo Rabello; membros: Alice Toledo Ribas Tibiricá; Professor Carlos Chagas, Dr. Raul d'Almeida Magalhães, Dr. Oscar da Silva Araujo, Dr. Joaquim Motta, Dr. Heraclides Cesar Souza Araujo, Professor Aguiar Pupo, Dr. Salles Gomes, Dr. Ernani Agricola, Professor Antonio Aleixo, Secretaria, Marina Bandeira de Oliveira.

Do Isolamento do Leproso—Sua Importancia na Prophylaxia

1. O isolamento é um dos meios essenciaes e, nas condições particulares do Brasil, o mais importante no conjunto de medidas hygienicas que devem regular a prophylaxia da lepra.

2. Diante da possibilidade reconhecida de que condições extrinsecas e intrinsecas á pathologia da lepra possam dificultar e diminuir a efficiencia do isolamento, deverá elle ser aconselhado dentro das normas geraes seguintes:

- (a) Isolamento dos casos tidos como contagiosos diante de exame bacteriologico bem executado.
- (b) Isolamento dos casos que, sujetos á vigilancia ou isolados em domicilio, não possam apresentar, pelas condições economicas do paciente ou pela sua refractariedade ás recommendações de educação sanitaria, garantias sufficientes de segurança para a saude publica.
- (c) O isolamento deverá ser levado a effeito, conforme as conveniencias dictadas pela escolha dos casos, em colonias ou sanatorios, sendo para estes ultimos dirigidos, de preferencia, os casos passiveis de effeito therapeutico mais rapido. É de todo recomendavel o estabelecimento de sanatorios para abastados, desde que se colloquem sob a fiscalização da autoridade sanitaria, devendo os governos federal, estaduaes e municipaes facilitarem sua criação. Deverá ser facilitado nos leprosarios, aos doentes de recurso, a construção por conta propria de habitações para seu uso privativo.
- (d) Nos estabelecimentos de isolamento deverá, sempre que possivel ser observada a separação dos casos, segundo o grau de contagiosidade, atendendo-se ainda ás condições sociaes dos doentes, não só devido a rasões pycologicas, como para evitar a possibilidade de super-infecções. Tendo em vista essas mesmas condições, será de toda conveniencia que o isolamento dos casos mais recentes, passiveis de se tornarem mais rapidamente não baciliferos, possa ser feito em local o mais proximo possivel, de suas familias. Em casos especiaes, a juizo da autoridade sanitaria, poderá esse isolamento temporario ser feito até mesmo em unidades hospitalares especiaes nos hospitaes geraes, asseguradas, neste caso, a concordancia das populações locaes e a não interferencia com a applicação das medidas geraes de isolamento acima referidas.
- (e) Em paiz continental como o nosso não é recommendavel o isolamento insular; de outro lado, não existem inconvenientes em que os estabelecimentos de isolamento dos casos de lepra, possam ser, a juizo da autoridade das cidades.

- (f) É de absoluta necessidade como medida de alto alcance prophylatico, a separação dos filhos de doentes de lepra, immediatamente, após o nascimento, sua guarda em preventorios e vigilancia ulterior em patronatos profissionaes ou agricolas até a idade adulta.
- (g) O isolamento em domicilio só deverá ser concedido, sob condições de inteira segurança, quanto ao cumprimento das recommendações da autoridade sanitaria, quando fôr possível assidua vigilancia e quando houver possibilidade material de execução das medidas prophylaticas impostas.
3. A conferencia, tendo na devida consideração os esforços e as realizações levados a effeito pelos diversos Estados federados, particularmente, Amazonas, Pará, Rio Grande do Norte, Bahia, Espirito Santo, Estado do Rio, Districto Federal, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e outros, como Ceará e Pernambuco, aqui não representados; tendo ainda em vista o exemplo que acaba de dar o Estado de Minas Geraes, em plena realização pratica de magnifico programma de isolamento, aconselha como modelo a seguir a organização já levada a effeito pelo Estado de São Paulo, com as variantes que comportarem as possibilidades financeiras dos diversos Estados e as condições locais da endemia.

Tratamento da Lepra e sua Importancia Prophylactica

O tratamento de doentes de lepra, com o fim de diminuir sua contagiosidade, evitar que a infecção se desenvolva ou de obter a cura clinica do doente, é medida necessaria e indispensavel em toda organização prophylactica.

- (a) O tratamento dos doentes deverá ser feito segundo as conclusões da Conferencia, em dispensarios, nos domicilios ou nos estabelecimentos de isolamento.
- (b) O tratamento prophylatico da lepra, a exemplo de outras doenças infeciosas, deve ser orientado, em suas linhas geraes, pela autoridade sanitaria, tendo em vista a applicação dos medicamentos mais aptos á cura das lesões contagiantes.
- (c) No estado actual dos nossos conhecimentos therapeuticos, é de todo ponto recommendavel que o tratamento tenha por base o emprego do oleo de chaulmoogra, seus derivados e congeneres, para seu emprego dever-se-á ter sempre em vista as condições peculiares aos doentes, quanto á tolerancia dos medicamentos, á phase evolutiva da doença e a presença de tóras ou factores anteriores.
- (d) A conferencia recommenda a pesquisa do valor therapeutico na lepra, de principios activos de plantas de grupo das Flacourtiacias da flora brasileira e de quaesquer outras susceptíveis de serem utilizadas com o mesmo fim.

Funcção dos Dispensarios

1. A criação de dispensarios, assim como o isolamento, são medidas primordiales num systema de prophylaxia de lepra. A conferencia considera que nos termos em que ella os aconselha, longe de constituirem perigo para as populações, são armas de defesa, por isso que retiram da commuidade o infectante para o isolamento, e tratam do não infectante para que não venha a constituir perigo á collectividade.

2. Ao lado do isolamento em leprosarios e, em certos casos especiaes, em domicilio, sanatorios, unidades hospitalares isolados, nas condições estabelecidas pelas conclusões sobre isolamento, a prophylaxia da lepra deve ser orientada entre nós no sentido de um plano mixto, de que participem os dispensarios localizados em pontos accessiveis, distribuidos de acordo com a maior incidencia do mal e predominancia das formas clinicas a criterio da autoridade sanitaria.

3. Terão a denominação de "Dispensario de doenças da pelle" podendo ser ou não annexados aos Centros de Saude, funcionamento se necessario em horas diversas, ou mesmo em Postos de Hygiene no interior, sempre que as condições locais o permittam.

4. Os dispensarios terão por fins:

- (a) Censo e inquerito epidemiologico.
- (b) Seleção dos casos para effeito de tratamento em ambulatorios, vigilancia e tratamento domiciliarios ou isolamento nosocomial.
- (c) Tratamento dos casos fechados de lepra; como tal compreendidos os casos bacterioscopicamente negativos.
- (d) O examen daquelles que convivem, conviveram ou tiveram por qualquer motivo relação de contacto com doente de lepra, com o fim de descobrir os casos latentes, recentes ou dissimulados. Esse exame deverá ser feito com o maior rigor e frequencia nas colectividades de onde tenham sido retirados casos infecciosos. O mesmo rigor deverá ser mantido quanto ao exame dos menores de 20 anos, em qualquer dos casos acima citados.
- (e) Exame, vigilancia e tratamento dos casos isolados em domicilio ou que em domicilio aguardem internamento.
- (f) Exame e vigilancia assidua dos portadores ou suspeitos e daquelles que com elles convivam.
- (g) Exame, vigilancia e tratamento dos aggressos dos leproarios.

5. Educação sanitaria ministrada ao doente, a sua familia e aos communicantes, assim como ao povo em geral, por todos os meios modernos da divulgação.

6. Os medicos dos dispensarios serão escolhidos de preferencia entre os que tenham curso de especialização em leprologia, e entre estes os que já tenham prestado servico dessa natureza. Aos actuaes medicos que trabalham em dispensarios deverão ser concedidas facilidades e preferencia para a matricula nos cursos.

7. Os dispensarios poderão possuir postos itinerantes, confiados a medicos especializados, que se incumbirão dentro das possibilidades, de realizar os mesmos objectivos que competem aos dispensarios fixos.

8. A conferencia confia á Sociedade Brasileira de Dermatologia e Siphilographia o encargo de promover proximamente uma reunião de technicos com o fim de opinar sobre a acceitação entre nós da classificação internacional dos casos de lepra approvada pela Conferencia de Manilha,¹ propondo-lhe modificações, se necessario, e da ficha de tratamento apresentada a esta conferencia pelo Dr. José Maria Gomes.

Educação Sanitaria—Sua Importancia na Prophylaxia da Lepra

1. A educação sanitaria é medida indispensavel e da maior relevancia na prophylaxia da lepra e deve visar o doente, sua familia e o publico em geral.

2. Como ponto essencial é preciso que a divulgação de noções referentes á lepra seja intelligente e tecnicamente orientado de modo a evitar sejam feridos ou prejudicados os interesses da prophylaxia e os de ordem economica, privados ou publicos.

3. A propaganda educativa deve focalizar principalmente os seguintes preceitos: (a) lepra é doença contagiosa; (b) é evitavel; (c) é clinicamente curavel sobretudo quando diagnosticada precocemente e tratada pelos meios mais adequados; (d) as crianças e os adolescentes são especialmente susceptiveis á infecção, havendo assim toda a conveniencia em serem afastados dos focos de contágio.

4. A propaganda deve ser feita mediante os methodos modernos de divulgação (imprensa, tribuna, cartazes, folhetos, cinematographo, radio, theatro etc.).

¹ Ver Publicação No. 62 da Oficina Sanitaria Panamericana.—RED.

5. No ensino de hygiene, que deve ser ministrado em todos os estabelecimentos educacionais e colectividades (asylas, patronatos, quartéis, prisões, etc.) serão incluídas noções elementares e essenciaes sobre a contagiosidade da lepra e os meios de evital-a. Nesse trabalho educativo é de grande valia a collaboração do professorado.

6. A cooperação dos clinicos constitue grande auxilio na educação sanitaria. A pratica dos exames medicos periodicos é recommendavel como um meio conveniente ao descobrimento das formas incipientes.

7. A educação sanitaria compete ainda esclarecer o publico quanto aos maleficios do charlatanismo medico, pharmaceutico e industrial, no tocante á lepra.

8. É recommendavel que nas Faculdades medicas do paiz continue a ser feito em dois periodos e com exame final, o ensino da dermatologia, afim de que o estudo da lepra possa ter a amplitude necessaria prevista nos programmas. Nessas mesmas faculdades deverão ser realizados cursos de aperfeiçoamento ou especialização que poderão ser levados a effeito em cooperação com os institutos de pesquisas sobre a lepra e com os serviços sanitarios.

9. Nas escolas de enfermeiras e enfermeiros deverão ser ministrados conhecimentos especializados com relação a lepra.

10. É recommendavel o aproveitamento da cooperação privada na educação sanitaria, desde que sua actuação não collida com a orientação technica das autoridades sanitarias.

Dos Centros de Leprologia—Sua Necessidade

A conferencia tendo na devida conta a necessidade imperiosa da fundação dos centros de leprologia considera como actividades fundamentaes a serem por elles executadas as seguintes:

1. Indagações scientificas originaes destinadas a ampliar as possibilidades do methodo preventivo na luta contra a lepra, nelle compreendido o aperfeiçoamento dos recursos therapeuticos.

- (a) Nas indagações scientificas acima referidas devem ser considerados primordialmente os assumptos relativos á epidemiologia, ao diagnostico precoce e á therapeutica da lepra.
- (b) Constituirão ainda assumptos de actividade dos centros o estudo de quaesquer outras questões obscuras na pathologia da doenca, especialmente daquellas que mais de perto interessem ao methodo preventivo.

2. Nos mesmos centros será realizada a educação profissional em leprologia, de modo a conseguir a formação de technicos, medicos e enfermeiros com a necessaria capacidade para executar as providencias á prevenção e ao tratamento dos doentes.

3. Poderá ainda constituir actividade dos centros a organização de programmas de luta contra a lepra a serem aproveitados pelos poderes officiaes ou associações privadas.

4. A conferencia aconselha a organização de centros de leprologia em cooperação com um centro internacional a ser brevemente fundado no Rio de Janeiro, mediante accordo entre o Governo do Brasil e a Sociedade das Nações.

Da Assistencia aos Leprosos e suas Familias—Da Cooperação Privada; sua Importancia na Prophylaxia da Lepra

1. Em principio não deverá haver delimitação entre as actividades do Estado e as exercitadas pelas instituções privadas nas providencias de natureza preventiva ou de assistencia referente á lepra; mas em qualquer hypothese a actividade privada deverá attender a dispositivos legaes existentes sobre o assumpto.

2. Compete á cooperação privada, preferentemente:

- (a) Assistencia aos filhos sadios de lazarus;
- (b) Assistencia ás familias dos doentes internados;
- (c) Assistencia social aos doentes internados;
- (d) Assistencia aos egressos dos leprosarios, preventorios e dispensarios;
- (e) Assistencia aos doentes de lepra e suas familias sempre que seja possivel sua internação;
- (f) Cooperação com os poderes publicos na educação sanitaria com relação á lepra; desde que não haja collisão com a orientação technica das autoridades sanitarias;
- (g) Auxiliar ou criar centros de estudo e de investigações sobre a lepra, assim como cooperar no tratamento dos doentes desde que haja articulação com serviços officiaes.

3. Em qualquer hypothese as actividades privadas deverão attender ás necessidades locais.

4. As actividades acima enumeradas serão exercidas pelas instituições privadas em cooperação com a acção official onde ella se fizer sentir. Na falta desta, poderão as associações privadas estender sua actividade, dentro dos dispositivos legais, a outras medidas sanitarias que estejam em sua alçada e sejam compativeis com seus meios de accão.

Mycose Pulmonar pelo *Neogeotrichum Brasiliense*

Em 1912 foi pela primeira vez visto pelo autor, num esfregaço de escarro dum doente da enfermaria do Prof. Alfredo Balaena, o novo cogumelo, agente etiológico desta molestia humana. O diagnostico clinico era de tuberculose pulmonar bacillar em plena evolução secundaria. Mais tarde no mesmo ano, na mesma enfermaria, já então ao cargo do Dr. Emilio Loureiro, o mesmo microbio foi encontrado, em quantidade notavel, em caso clinico de identico aspecto. Em 22 de setembro de 1914 publicou o A. no *Brasil Medico* a primeira "Nota previa" sobre o assumpto. Antes disso, em 1912, já havia oficialmente comunicado o facto ao Prof. Oswaldo Cruz. O agente causador desta pseudotuberculose é um cogumêlo, em setembro de 1914 denominado *Oidium pulmoneum*. Questões, porém, de systematica botanica fizeram no mesmo ano, para evitar a synonymia, modificar aquella designação para a de *Oidium brasiliense*. Esta mycose pulmonar humana reveste-se dum cortejo symptomatico identico ao da tuberculose pelo bacillo de Koch. Foi isso com certeza que, por muito tempo, lhe apagou o rotulo de molestia autonoma. A importancia clinica do estudo das mycoses reside justamente, na possibilidade, para muitas dellas, dum tratamento efficaz e rapido. Na these de concurso do actual Prof. Marcello Libanio, de 1920, apparece o seguinte quadro estatistico duma enfermaria. Ano 1915, O.B., 1.3 por cento; 1916, 1.5 por cento; 1917, 1.4; 1918, 1.2; e 1919, 1.0 por cento. Naquelle trabalho são registrados 11 casos novos. Na these de doutoramento, do Rio de Janeiro, de 1919, o Dr. Mario Dias da Costa registra e estuda minuciosamente 7 casos da molestia. Em 1916 o Prof. Samuel Libanio, faz respeito ao assumpto, communicação valiosa sobre varios casos da molestia á reunião da Sociedade Americana de Pathologia, Hygiene e Microbiologia em Buenos Ayres. O Dr. João Galdino Duarte relata no *Brasil Medico* de 1927 um caso de sua propria observação em Bello Horizonte. O Prof. Carlos Chagas communicou ao A. um caso da propria clinica particular, no Rio de Janeiro, com o diagnostico de gripe chronica havia anos e que se curou rapidamente uma vez firmado o diagnostico, pelo exame do escarro, de mycose pulmonar pelo *Neogeotrichum pulmoneum*. O Dr. Olympio da Fonseca Filho refere-se em trabalho recente a caso apurado e curado por elle no Rio de Janeiro. Nos *Archivos Rio Grandenses de Medicina*, No. 3, de 1931, os